

POLÍCIA SEGURANÇA PÚBLICA



DIREÇÃO NACIONAL
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA PRIVADA
DIVISÃO DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO

Nº. Controle:

Referência | Procº.:

Ofício/Informação | DSP:

Parecer:

Despacho:

ASSUNTO: Projetos de alteração à legislação de segurança privada (2018) – envio de contributos

Na sequência do trabalho efetuado na passada semana junto do gabinete de SEXA, a SEAAI, no âmbito do assunto em epígrafe, abaixo se enviam os seguintes contributos:

Lei nº 34/2013, de 16 de Maio:

- No nosso comentário à proposta de alteração ao **nº 3 do artigo 1º** («*A atividade de segurança privada tem uma função complementar às competências atribuídas nestas matérias às forças de segurança pública.*»), afirmávamos que a expressão «*nestas matérias*» possuía um caráter vago e pouco concretizador das competências da segurança privada, o que mantemos, tendo ficado de se recomendar um texto que substituísse aquela expressão, e que desse nota de que, quaisquer que fossem as funções atribuídas à segurança privada, seriam as mesmas sempre passíveis de ser desenvolvidas pelas forças de segurança.

Face aos princípios em causa, assim como à importância estruturante deste preceito, não se conseguiu propor um texto que preenchesse todas aquelas características, pelo que o comentário fica meramente à consideração. Atendendo à indicação que nos foi dada e partindo do princípio que fosse essa a ideia, aventa-se a hipótese de aqui ser incluída, expressamente, a figura da avocação por parte das forças de segurança, relativamente a um determinado serviço ou matéria, ainda que tal figura esteja implícita em qualquer procedimento desenvolvido por uma entidade de segurança privada.

- A introdução do **nº 6 do artigo 1º** («*Não é considerado serviço de autoproteção quando o mesmo é exercido em propriedade privada, sem acesso ao público*») continua a não nos parecer compaginável com a atual regulação da atividade em Portugal, atendendo à necessidade de escrutinar, em permanência, funções que podem contender com os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, como é a segurança privada, independentemente de serem realizadas à vista ou longe do público. Este escrutínio consubstancia-se no *vetting* realizado pela entidade licenciadora, decorrente da Lei, a que corresponde a emissão de títulos profissionais. Com efeito, os sujeitos que desenvolvem qualquer tipo de atividade de segurança *tout court*, em propriedade privada, ainda que sem acesso ao público, não devem poder eximir-se ao escrutínio do Estado,





apenas porque o fazem num local privado – **está em causa a função que desempenham e não o local onde a mesma é exercida**. Quando falamos em segurança privada *tout court*, estamos a referir-nos, evidentemente, a profissionais que desempenham esta atividade como atribuição exclusiva ou primordial – caso dos seguranças privados –, e não a todos aqueles que, no âmbito de uma multiplicidade de tarefas laborais, têm atribuídas paralelamente missões de segurança – caso dos porteiros, por exemplo.

Por outro lado e atendendo ao elemento histórico, a aferição do que consiste em segurança privada ou não, sempre resultou da finalidade com que determinadas funções eram desenvolvidas, não tendo essa avaliação a ver com o local onde as mesmas eram prestadas, paradigma que permanece desde o primeiro diploma regulador, em 1986. A redação proposta parece viabilizar uma redução da profissionalização da atividade de segurança privada, quando realizada em contexto privado, facto que poderá ter reflexo numa pluralidade de situações, como, por exemplo, o recrudescimento da gestão de alarmes interna, com recurso a pessoal não habilitado, assim como da monitorização da videovigilância, ou da contratação de pessoas para efeitos de vigilância, sem quaisquer critérios legais.

Um exercício a fazer, sugere-se, será tomar como exemplo as instalações das atuais entidades com licença de autoproteção e verificar quais delas desenvolvem o serviço de segurança em contexto privado e sem acesso ao público – **verificar-se-á que a maioria delas o faz, passando a ser despicienda a solicitação de licenças**. Do mesmo modo, para entidades que optem por recorrer a empresas de segurança privada para sua proteção, em espaço privado e não acessível ao público, a existência desta possibilidade fará igualmente decrescer o recurso àquelas, podendo o serviço passar a ser desempenhado por pessoas não habilitadas.

Desconhecendo se a redação escolhida visaria afastar da segurança privada determinadas situações ou não, refira-se que a mesma não evitará, no entanto, a comunicação ao Ministério Público de todas aquelas que a Lei de Segurança Privada configurar como exercício desta atividade, quando desenvolvidas por pessoal não habilitado, à vista ou longe do público, até porque o exercício da atividade sem título profissional continua a ser crime, mantendo-se os pressupostos que a caracterizam, previstos desde logo no artigo 1º, assim como no conteúdo funcional atribuído aos seguranças privados, previsto no artigo 18º.

- Proposta de texto visando limitar a utilização de pessoal de vigilância por uma única entidade de segurança privada, quando contratado em regime de tempo completo. Ainda que se aguarde o comentário em off da ACT, propõe-se a **inclusão do artigo 21.º-A, com a epígrafe Regime de trabalho** e os seguintes números:

- 1 – O contrato de trabalho por tempo completo vincula o pessoal de vigilância, em regime de exclusividade, a uma única entidade.
- 2 – Para efeitos de contabilização do regime de tempo de trabalho relevam as disposições contidas no Código de Trabalho, assim como as previstas em instrumento de regulação coletiva.
- 3 – Excetua-se do cumprimento do disposto no número um, o exercício das funções de segurança-porteiro, assistente de recinto desportivo e assistente de recinto de espetáculos, executados por conta de outras entidades, até ao limite máximo de horas extraordinárias permitidas por Lei, ou o exercício de qualquer outra especialidade, desde que previamente autorizada pela entidade patronal à qual o segurança privado se encontra vinculado, por contrato de trabalho em regime de tempo completo.

- Proposta de alteração ao **nº 1 do artigo 22º**, ficando o texto: «1 — Os administradores, gerentes e todos os funcionários com funções de direção, supervisão e chefia de sociedades que exerçam a atividade





de segurança privada devem preencher, permanente e cumulativamente, os seguintes requisitos» Tal alteração visa abarcar essencialmente todos os funcionários com função de supervisor, muitos deles não sendo pessoal de segurança privada, e que se escudam nessa situação híbrida para escapar ao escrutínio da AP.

- Adenda à proposta de alteração ao **nº 5 do artigo 22º** (em função da proposta de alteração ao nº 1 deste mesmo artigo) e correção do início, ficando o texto: «A Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública pode ainda, a todo o tempo e com carácter subsidiário, proceder à verificação da idoneidade dos administradores, gerentes ou outros funcionários com funções de direção, supervisão e chefia das sociedades de segurança privada, do pessoal de segurança privada, do responsável pelos serviços de autoproteção, dos formadores, gestores de formação e coordenadores pedagógicos de entidades formadoras.»

- Omissão dos elementos previstos nos contratos de trabalho, por referência ao artigo 38º - **proposta de alteração de contraordenação grave para leve**, propondo-se ainda a aplicação da sanção por cada elemento em falta.

Lisboa, 15 de Fevereiro de 2018

O Chefe de Divisão,

Luís Serafim
Intendente



.....//..... Continuação n.º

